SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011198-46.2015.8.26.0566

Requerente: Coopertransc Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de

São Carlos

Requerido: Use Comércio Varejista de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DE SÃO CARLOS - COOPERTRANSC ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de USE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, todos devidamente qualificados.

A autora alega, em síntese: 1) que no dia 04/01/2014 o veículo de placa BNK 1927 dirigido por Jonathas Luiz Garbublio, seu cooperado, foi atingido pelo caminhão de placa OKA 6816, pertencente à requerida; 2) como o cooperado era aderente do "Fundo Frota Segura" (benefício instituído em prol dos cooperados) desembolsou a quantia de R\$ 5.900,00 para ressarcimento dos danos ocasionados. Por meio da presente demanda pretende obter o pagamento de tal quantia.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa denunciando à lide a seguradora MAPFRE SEGUROS. No mérito, argumentou que a cooperativa não comprovou o "status" de Jonathas como cooperado; que o boletim de ocorrência foi elaborado apenas com base em alegações dos condutores; que a culpa pelo acidente foi do motorista da autora; que a própria autora menciona que foi descontado o valor da franquia. Pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 114/118.

Deferida a denunciação da lide (fls. 124) a requerida deixou de promover meios ao chamado e a lide seguiu apenas em relação às partes originárias (cf. fls. 134).

As partes foram instadas a produzir provas. A autora pediu oitiva de testemunhas e a ré não se manifestou.

A fls. 156 foi homologada a desistência da prova oral.

Seguem em apenso – PARA DECISÃO CONJUNTA - os **autos do processo nº 1006377-62.2015** ação proposta por **JONATHAS LUIS ARBUGLIO** em face da requerida **USE COMÉRCIO VAREJISTA** objetivando o ressarcimento do valor que pagou pela franquia, ou seja, R\$ 1.410,75. Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (cf. fls. 116).

É o relatório.

Restou incontroverso nos autos que o veículo/caminhão de Placas BNK-1927 então conduzido por **JONATHAS LUIZ**

GARBUBLIO, cooperado da **COOPERTRANSC** se envolveu em acidente de trânsito com o veículo de propriedade da ré **USE COMÉRCIO VAREJISTA**.

As notas fiscais juntadas pela COOPERATIVA (cf. fls. 73/75) alcançam o valor pleiteado na inicial, ou seja, R\$ 5.900,00.

O acidente está comprovado pelo Boletim de Ocorrência cuja cópia segue a fls. 60/72. Trata-se de documento oficial que não foi objeto de impugnação específica.

A requerida apenas se limitou a argumentar que foi ele elaborado por declarações dos envolvidos....

Ocorre que um deles era justamente seu preposto, Sr. Ronaldo Aparecido Farias !

Logo, resta incontroverso que o acidente como relatado aos agentes da Lei se deu por culpa do motorista do veículo de propriedade da requerida que na altura do Km 553 da Rodovia BR 116 invadiu a pista contrária de rolamento na dinâmica descrita a fls. 61.

Conforme consignado no BO três veículos se envolveram no acidente.

O denominado veículo n. 02 seguia o fluxo no sentido crescente e realizando ultrapassagem (em relação ao veículo da autora – veículo 03); num determinado trecho da Rodovia deparou-se com o veículo da requerida, denominado "veículo n. 01" que vinha em sentido contrário mas **invadindo a pista onde seguiam** os outros dois, denominados "veículos 02 e 03". Para evitar o choque frontal, o veículo 02 tentou desviar, à direita, para evitar

o choque frontal, e assim, atingiu a lateral esquerda do veículo 03 (da autora) e foi atingido na sua lateral esquerda pelo veículo 01 (da requerida).

Apenas um reparo merece o pleito da Cooperativa.

O documento de fls. 37 do processo em apenso da conta de que aquela se responsabilizaria pelo pagamento de **R\$ 4.489,25** e os R\$ 1.410,75 seriam pagos por Jonathas a título de franquia.

Ou seja, a requerida USE COMÉRCIO VAREJISTA deve pagar à COOPERTRANSC o valor de R\$ 4.489,25 e a JONATHAS o valor de R\$ 1.410,75.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **CONDENO a requerida**, USE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, **a pagar à autora**, COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DE SÃO CARLOS – COOPERTRANSC, **o valor de R\$ 4.489,25** (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), com correção a contar de abril de 2015, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Por outro lado, **CONDENO a requerida**, USE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, **a pagar ao autor**, JONATHAS LUIS GARBUGLIO, **a importância de R\$ 1.410,75** (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), com correção a contar de abril de 2015, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante a sucumbência quase total, a ré fica condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patronos das oponentes, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (para cada causídico).

Junte-se cópia desta decisão aos autos de n.

1006377-62.2016.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA